

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PROCESSO Nº: E-03/100.089/2002

INTERESSADO: JARDIM ESCOLA TRIUNFO

PARECER CEE Nº 939/ 2002

Credencia o **Jardim Escola Triunfo**, mantido pelo Jardim Escola Vitória, localizado no Município do Rio de Janeiro, nega a autorização do Ensino Fundamental na modalidade a Distância e autoriza o Curso de Educação para Jovens e Adultos, de nível médio, com a Metologia a Distância, com base na Deliberação CEE nº 275/02, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Sebastião Sérgio de Brito, brasileiro, identidade nº 04.646.208-1/IFP, representante legal do Jardim Escola Vitória mantenedora da instituição de ensino privado de educação básica, denominada de fantasia Jardim Escola Triunfo, localizada na Rua Buriti Bravo, nº 255, Guaratiba, Município do Rio de Janeiro, requer a este Conselho autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª fase) e Ensino Médio a Distância (Sistema de Módulos), nos termos da Deliberação CEE nº 275/02.

O processo data de 29/01/02, sob a égide da Deliberação CEE nº 232/98, a época vigente. Hoje a Educação a Distância é regida pela Deliberação CEE nº 275/02, e que levou a Assessoria Técnica a exigir adequação dos processos em tramitação na data de sua aprovação e foi prontamente atendida pela Instituição em tela.

Apresentou os seguintes documentos:

Credenciamento:

- Ofício com razão social, endereço fiscal, CNPJ, qualificação do dirigente principal e do representante legal e dominação da Instituição;
- Cópia autenticada do Ato Constitutivo e/ ou mais alterações;
- Autorização ou projeto;
- Qualificação dos dirigentes (cópia do RG, CPF e Comprovante de Residência);
- · CNPJ;
- · Capacidade patrimonial;
- Idoneidade financeira atestada por um estabelecimento bancário;
- Comprovante de regularidade fiscal e parafiscal;
- Certidão negativa da Instituição e dos dirigentes (cartório de protestos de títulos);

Autorização:

- · Ofício;
- · Duas vias da Proposta Pedagógica;
- · Projeto Educacional:
 - Estrutura didático-pedagógica;
 - Objetivos;
 - Justificativa:
 - Caracterização da clientela;
 - Matrizes curriculares com planejamento temporal, ementário de cada componente curricular e competência auferida para a terminalidade;
 - Requisitos para ingresso;
 - Critérios para certificação;
 - Justificativa de cidadania, voluntarismo e solidariedade;
 - Programa de interação e motivação entre os alunos.

VOTO DO RELATOR

Considerando o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, que preconiza. O ensino fundamental será presencial, sendo o Ensino a Distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; considerando que o Município e o Estado do Rio de Janeiro promovem regularmente o Ensino Fundamental e não existindo em nosso Estado situações emergenciais que justifiquem a autorização para a promoção do Ensino Fundamental na modalidade de Educação a Distância; considerando que os membros da Comissão de Educação a Distância deste Colegiado votaram, por unanimidade, pela não autorização especificamente do Ensino Fundamental, sou de parecer favorável ao credenciamento da instituição requerente, autorizando exclusivamente o Curso de Ensino Médio dirigido a Jovens e Adultos, com exames supletivos presenciais com a metodologia de Educação a Distância, com base na Deliberação CEE nº 275/2002.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2002.

ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA - Presidente e Relator ANTONIO JOSÉ ZAIB AYRTON DE ALMEIDA CELSO NISKIER JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA "ad hoc" ROBSON TERRA "ad hoc" SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de setembro de 2002.

> Nilcéa Freire Presidente